

INFORMATIVO TRIBUTÁRIO

ANO 2018 - Nº 138

É com enorme satisfação que apresentamos nosso Informativo, com notícias e informações importantes da área tributária.

Esta edição traz conteúdo sobre decisão do STJ que fixou conceito de insumo para o regime não-cumulativo de PIS e COFINS.

Desejamos a todos, uma boa leitura.

STJ AMPLIA CONCEITO DE INSUMO PARA REGIME NÃO-CUMULATIVO DE PIS E COFINS.

Após uma longa espera pelo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao conceito de insumo para fins de aplicação do regime não-cumulativo de PIS e COFINS, a 1ª Seção do Tribunal encerrou a análise do Resp nº 1221170/PR, representativo de controvérsia que aguardava julgamento desde 10 de abril de 2014, quando o Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho o submeteu ao rito dos recursos repetitivos para uniformização de jurisprudência.

A controvérsia dirimida pelo pronunciamento proferido em 22 de fevereiro pairava sobre a (i)legalidade das restrições ao aproveitamento de crédito impostas pelas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal nº 247/2002 e nº 404/2004, que definiram como insumos para fins de creditamento apenas os itens diretamente empregados no produto/serviço final, excluindo dessa sistemática aqueles indiretamente aplicados ou consumidos.

Com o voto da Min. Assusete Magalhães, o tribunal assentou, por 5 votos a 3, que as restrições previstas nas instruções normativas citadas ultrapassam os limites previstos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o regime não-cumulativo para PIS e COFINS, respectivamente, sendo portanto, ilegais. Segundo a tese vencedora, a interpretação restritiva do conceito de insumo defendida pela Secretaria da Receita Federal colocaria em cheque a própria sistemática não-

cumulativa (criada com a finalidade de desestimular a verticalização da cadeia produtiva e estimular a criação de empregos), pois exigiria do contribuinte o pagamento duplo dos tributos sobre o mesmo produto: uma vez na entrada, compondo o preço do insumo adquirido, e outra na saída, no momento do pagamento das contribuições próprias.

Para os ministros, prevaleceu a tese de que deve ser considerado insumo (e, por isso, dar direito a crédito) todo e qualquer produto ou serviço essencial à atividade do contribuinte, qualquer que seja a fase de sua aplicação. Adotou-se, assim, uma interpretação intermediária entre as restrições ilegalmente impostas pelas instruções normativas e a elasticidade das previsões aplicáveis ao IRPJ, fixando-se como critérios definidores da geração ou não de crédito a serem observados pelas instâncias ordinárias a essencialidade e a relevância do insumo que se busca creditar no desenvolvimento da atividade desempenhada pelo contribuinte.

No caso concreto, a recorrente vencedora, Anhembi Alimentos, buscou a prestação

jurisdicional para creditar-se em razão de gastos escriturados em sua contabilidade como "Custos Gerais de Fabricação" (água, combustíveis, gastos com veículos, materiais de exames laboratoriais realizados para aferir a qualidade de seus produtos, materiais de proteção EPI, materiais de limpeza, ferramentas, seguros sobre perdas em sua produção, viagens e conduções, fretes, prestação de serviços - PJ, promoções e propagandas, seguros, telefone, comissões) e "Despesas Gerais Comerciais" (combustíveis, comissão de vendas a representantes, gastos com veículos, viagens e conduções, fretes, prestação de serviços - PJ, promoções e propagandas, seguros, telefone, comissões), matéria que, com a reforma da decisão anterior desfavorável, será remetida à primeira instância para reanálise sob o a ótica do conceito amplo de insumo reafirmado pelo STJ.

Por fim, o furor que cerca a decisão pendente de publicação se justifica ante a natureza repetitiva atribuída pelo Relator ao recurso. É que muito embora oferecido

por um único contribuinte, as questões ali decididas, por representarem controvérsia presente em inúmeros recursos com idêntico fundamento, passam a vincular, a partir de sua publicação, a atuação dos membros do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), além de viabilizar a obtenção de tutelas provisórias independentemente de depósitos judiciais ou demonstração de risco iminente, garantindo ao contribuinte segurança tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial.

Nosso escritório se coloca à disposição para maiores esclarecimentos sobre os assuntos aqui disponibilizados.

Equipe responsável:

Henrique Mello
henrique@hmlaw.com.br

Marcelo Signorini
marcelo@hmlaw.com.br

Roberta França Porto
roberta@hmlaw.com.br

Carolina Trevisan Giacchetto
carolina@hmlaw.com.br

Gabriel Joaquim Campos Costa
gabriel@hmlaw.com.br

Gabriel Tarlau
gabriel.tarlau@hmlaw.com.br

Ramiz Sabbag Junior
ramiz@hmlaw.com.br

Rua Doutor Raul Silva, 1083, Nova Redentora, CEP 15090-035, São José do Rio Preto, SP.

Fone: (17) 3234-3837

e-mail: contato@hmlaw.com.br